

**Acordo Relativo à Remuneração Equitativa e Outras Matérias Relacionadas com o
Licenciamento de Utilizações de Fonogramas e Vídeos Musicais
Nos Sectores da Hotelaria, Restauração e Turismo**

ENTRE

Por uma Parte,

Primeira Contraente: AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos, Associação de Utilidade Pública, constituída nos termos da Lei 83/2001, de 3 de Agosto, pessoa colectiva n.º 506 304 175, constituída por escritura pública lavrada em 26 de Novembro de 2002, no 12.º Cartório Notarial de Lisboa, registada no Livro de Mandatários da Inspeção Geral das Actividades Culturais sob o número 24, com sede em Lisboa na Rua Augusto dos Santos, número 2, 4.º andar, neste acto representada pelo seu Presidente da Direcção Paulo Jorge Baptista Ferreira e pelo seu Director Geral Miguel Lourenço Carretas, adiante designada por “**AUDIOGEST**”;

Segunda Contraente: GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes, CRL, Cooperativa de Utilidade Pública de Utilidade Pública, constituída nos termos da Lei 83/2001, de 3 de Agosto, pessoa colectiva n.º 503 594 504, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob a matrícula n.º 6151 e no Livro de Mandatários da Inspeção Geral das Actividades Culturais sob o número 892, com sede em Lisboa, na Rua Joaquim Agostinho número 14-B, neste acto representada pelo seu Presidente da Direcção Pedro Wallenstein e pelo seu membro da Direcção Miguel Guedes, adiante designada por “**GDA**”;

Primeira e Segunda Contraentes adiante designadas conjuntamente por “**Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos**”

E, por outra Parte:

Terceira Contraente: AHETA – Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve, associação sem fins lucrativos, pessoa colectiva número 503 439 223, com sede em Quinta da Bolota lote 4A, Vale de Santa Maria, Albufeira e endereço postal E.C. Cerro Alagoa - Apartado 2360, 8201-918 Albufeira, neste acto representada pelo seu Presidente da Direcção, Elidérico José Gomes Viegas, adiante designada por “**AHETA**”;

Quarta Contraente: AHP – Associação da Hotelaria de Portugal, associação sem fins lucrativos, pessoa colectiva número 501 267 000, com sede em Lisboa, na Av. Duque de Ávila, n.º 75, 1000-139 Lisboa, neste acto representada pelo seu Presidente da Direcção, Henrique Manuel Pina Tomaz Veiga, e pelo seu Vice-Presidente da Direcção, Fernando António dos Santos Marto, adiante designada por “**AHP**”;

Quinta Contraente: ARESP – Associação da Restauração e Similares de Portugal, Associação de Utilidade Pública, pessoa colectiva número 503 767 514, com sede em Lisboa na Avenida Duque D' Ávila, n.º 75, neste acto representada pelo seu Presidente da Direcção, Mário Pereira Gonçalves e pelo seu Vice-Presidente da Direcção Armando Fernandes, adiante designada por “**ARESP**”;

Todas, Terceira, Quarta e Quinta Contraentes, adiante conjuntamente designadas por “**Organizações Representativas dos Sectores Empresariais**”

E, ainda, enquanto entidade na qual se encontram federadas as Organizações Representativas dos Sectores Empresarias:

Sexta Contraente: CTP - Confederação do Turismo Português, associação sem fins lucrativos, pessoa colectiva número 503449997, com sede em Lisboa, no Palácio Pancas Palha, Travessa do Recolhimento de Lázaro Leitão, nº 1, 1149-044 Lisboa, neste acto representada pelo seu Vice-Presidente da Direcção, Elidérico José Gomes Viegas e pelo seu Director-Geral, Sérgio Palma Brito, adiante designada por “**CTP**”,

CONSIDERANDO:

- A.** Que a AUDIOGEST é uma associação de utilidade pública, sem fins lucrativos, que tem por objecto a gestão, cobrança e distribuição dos direitos dos produtores fonográficos seus representados dos seus administrados e dos membros de entidades estrangeiras congéneres com as quais celebrou contratos de representação e reciprocidade e, nomeadamente, a cobrança e distribuição das remunerações provenientes do exercício desses direitos, em Portugal;
- B.** Que a GDA é uma pessoa colectiva do tipo cooperativo, sem fins lucrativos, e de utilidade pública que tem por objecto o exercício e a gestão dos direitos conexos ao direito de autor, dos artistas intérpretes ou executantes seus cooperadores, dos seus administrados e dos membros de entidades estrangeiras congéneres com as quais celebrou contratos de representação e reciprocidade e, nomeadamente, a cobrança e distribuição das remunerações provenientes do exercício desses direitos, em Portugal;
- C.** Que a Audiogest e a GDA são Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos, devidamente constituídas e registadas nos termos da Lei 83/2001, de 3 de Agosto, estando por isso devidamente habilitadas a, nos termos do artigo 73.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos (CDADC) exercerem, em representação dos respectivos titulares os direitos autorais e conexos de que aqueles são titulares, desenvolvendo assim uma actividade de relevante interesse cultural.

- D. Que, em conjunto, as Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos representam os titulares de direitos conexos sobre fonogramas e vídeos musicais, de origem nacional ou estrangeira, comercializados no mercado português;
- E. Que a AHETA é uma associação federada na CTP que representa o sector da Hotelaria e Turismo no Algarve;
- F. Que a AHP é uma associação federada na CTP que representa o sector da Hotelaria e Turismo em Portugal;
- G. Que a ARESP é uma associação de utilidade pública federada na CTP que representa o sector da Restauração e Bebidas;
- H. Que a CTP é uma confederação que reúne associações de empresas e empresários dos sectores da hotelaria turismo e restauração, entre as quais se incluem as Organizações Representativas dos Sectores Empresarias, ora contraentes, tendo, nessa qualidade promovido activamente o diálogo entre estas e as Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos.
- I. Que, não obstante a generalidade dos termos e condições do presente acordo vincularem as Organizações Representativas dos Sectores Empresarias ora signatárias bem como outras que a ele venham a aderir, nos termos da Cláusula Décima *infra*, e não outras organizações federadas na CTP, ainda assim a intervenção desta justifica-se, não só em virtude do reconhecimento do papel assumido por esta federação, nas negociações que deram origem ao presente acordo, como também para efeitos do disposto nos números 3 e 4 do Cláusula Décima Segunda *infra*, do número 13 do Anexo III e dos números 1 e 2 do anexo V.
- J. Que, no final de 2006, as Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos iniciaram a implementação de um projecto de licenciamento conjunto, com vista à cobrança das remunerações devidas por Lei aos seus representados, através da licença identificada com a referência “PassMúsica”;
- K. Que a execução ou comunicação pública de videogramas e fonogramas, carece da autorização dos respectivos produtores ou dos seus representantes conforme disposto no n.º 2 do artigo 184.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), autorização essa que é outorgada pela AUDIOGEST, não só em relação aos produtores fonográficos seus representados, como também em relação aos artistas (intérpretes ou executantes), representados pela GDA através da emissão da licença com a referência “PassMúsica”.
- L. Que, o n.º 3 do artigo 184.º do mesmo Código estabelece que como contrapartida de tal autorização, o utilizador deverá pagar uma remuneração equitativa única aos respectivos produtores e artistas, remuneração essa que, nos termos da Lei e dos acordos firmados entre as Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos, será dividida entre ambos, em partes iguais.

- M. Que, um número significativo de empresas e empresários que operam nos sectores de actividade representados pelas Organizações Representativas dos Sectores Empresariais, procedem habitualmente à execução pública não só de fonogramas como também de vídeos musicais, nos seus estabelecimentos e outros espaços abertos ao público;
- N. Que não se encontrando plasmado na Lei qualquer montante remuneratório, competirá aos titulares de direitos, aqui representados pelas Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos e aos utilizadores de tais fonogramas e vídeos musicais, aqui representados pelas Organizações Representativas dos Sectores Empresariais, acordar e definir tais montantes, nos termos da Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto;
- O. Que é entendimento de todos os outorgantes que a certeza e segurança quanto ao valor da remuneração equitativa devida, tornará mais transparente, justo e equitativo todo o processo de licenciamento e cobrança de tais remunerações.
- P. Que o acordo quanto à remuneração equitativa permitirá ainda um aumento na eficiência da respectiva cobrança, pela redução de custos das Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos;
- Q. Que se afigura também justo que os ganhos de eficiência na cobrança, a redução dos respectivos custos, a possibilidade de um melhor e mais eficiente controlo e fiscalização do cumprimento e o esperado aumento do número dos utilizadores licenciados, possam também traduzir-se em vantagens económicas para esses mesmos utilizadores, garantindo, do mesmo passo, a justa remuneração aos respectivos titulares de direitos conexos.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente **Acordo Relativo à Remuneração Equitativa e Outras Matérias Relacionadas com o Licenciamento de Utilizações de Fonogramas e Vídeos Musicais nos Sectores da Hotelaria, Restauração e Turismo**, o qual se rege nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Definições)

1. No presente Acordo, e salvo se outro entendimento resultar do contexto em que são utilizadas, as expressões em maiúsculas, constantes do presente clausulado e dos Anexos ao Acordo, têm o significado referido no Anexo I ao presente acordo.
2. Para efeitos do presente acordo, as regras aplicáveis a Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas, são aplicáveis a todos os estabelecimentos desse tipo, independentemente da sua designação e mesmo que se encontrem incluídos noutros espaços comerciais ou em Empreendimentos Turísticos.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto)

1. Pelo presente Acordo e nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 184.º do CDADC, é determinada e fixada a Remuneração Equitativa devida pelos Utilizadores como contrapartida da Autorização para a Execução Pública de Fonogramas e Vídeos Musicais cujos respectivos direitos conexos são da titularidade dos produtores fonográficos e artistas representados pelas Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos.
2. Ainda pelo presente Acordo, as partes estabelecem um conjunto de regras de aplicação dos tarifários acordados, as respectivas exclusões, e instituem entre elas mecanismos de cooperação institucional, interpretação e aplicação do Acordo e dos respectivos tarifários.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Acordo Quanto à Remuneração Equitativa)

- 1 As partes acordam e aceitam, para todos os efeitos, as remunerações constantes das tabelas que constituem o Anexo II ao presente Acordo, que ficam assim a constituir a Remuneração Equitativa a cobrar a todos os Utilizadores que procedam ao Licenciamento Atempado e Pagamento Pontual, ao solicitarem às Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos, através do serviço PassMúsica, a autorização para a Execução Pública de Fonogramas ou de Fonogramas e Vídeos Musicais para os vários tipos de estabelecimentos, actividades e modalidades de Execução Pública melhor discriminadas naquele Anexo.
- 2 Para os efeitos do previsto no número anterior, deverá entender-se por “Licenciamento Atempado e Pagamento Pontual” o disposto na alínea f) do Anexo I ao Acordo.
- 3 Fora dos casos de Licenciamento Atempado e Pagamento Pontual, e em todos os casos em que o Licenciamento não for solicitado voluntariamente e/ou a remuneração devida não for paga até à data de vencimento da respectiva factura, as entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos são livres de vir a exigir, judicial ou extra-judicialmente, o pagamento da remuneração constante das tabelas gerais publicadas pelo Serviço de Licenciamento PassMúsica, em vigor à data do acordo e actualizadas em função da inflação, sem prejuízo da exigência de juros de mora, compensação pelos custos incorridos e qualquer outra indemnização que venha a ser judicialmente arbitrada.
- 4 As Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos comprometem-se a aplicar, a partir da data de celebração do Acordo, e durante toda a sua vigência, os valores remuneratórios previstos na presente cláusula - com as actualizações previstas na cláusula seguinte - como contrapartida das utilizações de Fonogramas e Vídeos Musicais por parte dos Utilizadores que explorem Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas e Empreendimentos Turísticos abrangidos pelos tarifários constantes do Anexo II.

- 5 As Organizações Representativas de Sectores Empresariais aceitam como justa e equitativa a aplicação das remunerações previstas na presente cláusula - com as actualizações previstas na cláusula seguinte - como contrapartida das utilizações de Fonogramas e Vídeos Musicais por parte dos Utilizadores que explorem estabelecimentos e Empreendimentos Turísticos abrangidas pelos tarifários constantes do Anexo II e, cumpridos que sejam os demais termos e condições do Acordo, comprometem-se a não se oporem à sua cobrança e ao controlo Público do licenciamento por parte das entidades para tanto competentes, nos termos da Lei.
- 6 Os tarifários acordados e suas actualizações serão ainda objecto de publicação no [sítio www.passmusica.pt](http://www.passmusica.pt), ou outro que venha a ser utilizado para o efeito pelas Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos, e depositadas na Inspeção Geral das Actividades Culturais nos termos e para os efeitos da Lei 83/2001, de 3 de Agosto. A publicação dos tarifários poderá mencionar o facto destes terem sido objecto de Acordo entre as partes e conter os seus respectivos elementos identificativos.

CLÁUSULA QUARTA
(Actualização dos Tarifários)

1. Os montantes remuneratórios serão actualizados anualmente, a partir do ano 2009 e durante a vigência do presente Acordo, de acordo com a taxa de inflação homóloga verificada entre o mês de Outubro do segundo ano anterior aquele em que a nova tarifa deva vigorar e o mês de Outubro do ano imediatamente anterior ao ano em que a nova tarifa deva vigorar, sendo os valores remuneratórios arredondados ao cêntimo do Euro.
2. Para efeitos do disposto no número anterior tomar-se-á por referência o índice de inflação homóloga verificada no Continente, como tal publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
3. Logo que tal índice seja conhecido, as Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos comunicarão às Organizações Representativas dos Sectores Empresariais as novas tarifas a aplicar para efeitos de verificação da aplicação do previsto nos números anteriores e eventual publicitação e comunicação aos associados de tais organizações.
4. Em relação aos tarifários a aplicar a Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas, a ARESP terá ainda o direito de optar, para o ano 2010 e seguintes, pela aplicação de tarifários por lugar ou unidade de Lotação dos estabelecimentos ou Unidades, nos termos dos números seguintes:
 - 4.1. Até ao dia 15 de Novembro de 2009, as Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos, deverão enviar à ARESP a lista completa dos estabelecimentos que tenham procedido ao Licenciamento Atempado e Pagamento Pontual e que tenham pago efectivamente a tarifa devida em relação ao ano 2009, ao abrigo de cada um dos tarifários aplicáveis aos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas. ;

- 4.2. De tal lista constará: o número da factura, o tarifário aplicado, o valor facturado, e o número de lugares (Lotação) que foi concretamente considerado para efeitos de determinação do tarifário, seja ele declarado no respectivo Pedido de Licenciamento ou decorrente da prova que vier a ser produzida a este respeito, em caso de divergência entre as Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos e o Utilizador;
- 4.3. Além da listagem referida nos números anteriores as Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos deverão também comunicar a tarifa por lugar ou unidade de lotação, tarifa essa que será calculada, em relação a cada uma das tabelas remuneratórias para Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas constantes do Anexo II de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TAUL} = \text{VTC} / \text{SLE}$$

Sendo:

TAUL – Tarifa Anual por unidade de lotação correspondente à remuneração a cobrar por cada lugar ou unidade de lotação. O cálculo da tarifa por unidade de lotação será arredondado ao cêntimo do euro;

VTC – Valor total efectivamente cobrado e recebido pelas Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos em virtude da aplicação da remuneração constante de cada um dos tarifários relativos a Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas incluídos no Anexo II à totalidade dos Utilizadores que tenham procedido ao Licenciamento Atempado e Pagamento Pontual para 2009, actualizado de acordo com a inflação, nos termos dos números 1 e 2 da presente cláusula e anualizado, para corrigir distorções resultantes da abertura sazonal.

A anualização referida no parágrafo anterior será aplicada apenas aos estabelecimentos com abertura sazonal e será efectuada, dividindo o valor da remuneração cobrada a cada um destes estabelecimentos pelo número de meses de abertura e, multiplicando por 12 o valor obtido.

SLE – Soma das lotações efectivas declaradas pelos Utilizadores de todos os Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas aos quais tenha sido aplicado e efectivamente cobrado o tarifário correspondente, na sequência de um Licenciamento Atempado e Pagamento Pontual para o ano 2009.

- 4.4. As tarifas semestrais e, quando aplicáveis, as tarifas trimestrais, por unidade de lotação serão calculadas da seguinte forma:
- Tarifa semestral por unidade de lotação = $\text{TAUL} + (\text{TAUL} \times 15,4\%)$, a pagar em duas prestações por ano.
 - Tarifa trimestral por unidade de lotação = $\text{TAUL} + (\text{TAUL} \times 23,1\%)$, a pagar em quatro prestações por ano.

- 4.5. Caso a ARESP pretenda efectivamente a aplicação para os anos 2010 e seguintes do tarifário por unidade de lotação, calculado nos termos dos números anteriores, deverá comunicar tal opção às Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos, até ao dia 1 de Dezembro de 2009. Na ausência de tal comunicação, os tarifários aplicáveis para os anos 2010 e seguintes aos Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas, serão os resultantes da aplicação dos números 1 e 2 da presente cláusula.
- 4.6. Caso a ARESP venha a optar pela aplicação do tarifário por lugar ou unidade de lotação, as novas remunerações devidas serão calculadas multiplicando o valor da tarifa por unidade de lotação pelo número total de lugares do Estabelecimento de Restauração ou Bebidas.
- 4.7. As remunerações calculadas por lugar ou unidade de lotação serão objecto de actualizações em resultado da inflação, nos termos dos números 1 e 2 da presente cláusula.
- 4.8. A ARESP poderá, por si ou através de entidade de reconhecida idoneidade por ela mandatada e para tanto habilitada, confirmar os elementos constantes das informações referidas em 4.1. e 4.2. da presente cláusula, devendo as Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos, disponibilizar, para consulta, nas suas instalações, todos os elementos e documentos contabilísticos relevantes.
- 4.9. A ARESP obriga-se, por si e pelos seus colaboradores ou mandatários, a guardar rigoroso sigilo sobre todos os elementos e informações relativos à facturação, procedimentos e métodos das Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos, bem como acerca dos elementos e dados relativos aos Utilizadores de que venha a ter conhecimento em virtude do disposto na presente cláusula, só estando autorizada a utilizá-los para os fins de aferição dos cálculos das tarifas por lugar ou unidade de lotação, aqui expressamente previstos.

CLÁUSULA QUINTA
(Direitos Incluídos na Autorização)

1. A Autorização conferida pelas Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos abrange:
 - a) Em relação aos Fonogramas: os direitos conexos dos respectivos produtores fonográficos, titulares originários ou derivados - através de licenciamento ou autorização para a sua exploração em Território Nacional - e os direitos conexos dos artistas, intérpretes ou executantes, cujas prestações se encontram incorporadas em tais Fonogramas;
 - b) Em Relação aos Vídeos Musicais: além dos direitos conexos dos produtores e dos artistas sobre os Vídeos Musicais, Fonogramas e Prestações neles incorporados, em geral, também os direitos de autor relativos à sua concepção e realização, de que são titulares originários ou derivados - através de licenciamento ou autorização

para a sua exploração em Território Nacional - os produtores fonográficos representados pela AUDIOGEST.

2. A Autorização não abrange os direitos de autor sobre as obras musicais (letra e música) incorporadas nos Fonogramas ou Vídeos Musicais.
3. A GDA intervém neste Acordo exclusivamente em representação dos artistas, intérpretes e/ou executantes, musicais pelo que nada no presente Acordo se refere a eventuais direitos de qualquer outra categoria de artistas ou a qualquer outro tipo de prestações artísticas.

CLÁUSULA SEXTA **(Utilizações Excluídas)**

Independentemente das posições técnicas e jurídicas das partes em relação à sua sujeição ou não a licenciamento e remuneração, são dispensadas de Autorização e de Licenciamento e, logo, de pagamento de Remuneração Equitativa, as seguintes utilizações, que não serão objecto de cobrança pelas Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos, durante a vigência do presente Acordo:

- a) A música (Fonogramas) que eventualmente possa ser utilizada em Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas, quando tal música seja proveniente de uma emissão de rádio, por via hertziana e, cumulativamente, quando o meio para tal utilizado seja um receptor de rádio cujo som seja difundido pelo(s) altifalante(s) de origem, sem recurso a altifalantes externos, colunas ou sistemas de sonorização ou amplificação suplementares, para a disseminação do som no Estabelecimento de Restauração ou Bebidas;
- b) A música (Fonogramas) e/ou os Vídeos Musicais, proveniente de uma emissão de televisão, por via hertziana, cabo ou satélite, em Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas, desde que não sejam utilizados canais especializados ou dedicados a música, com carácter essencial e, cumulativamente, quando o meio para tal utilizado seja um aparelho de televisão cujo som seja difundido pelo(s) altifalante(s) de origem, sem recurso a altifalantes externos, colunas ou sistemas de sonorização ou amplificação suplementares, para a disseminação do som no Estabelecimento de Restauração ou Bebidas hipótese em que será aplicado o tarifário relativo a Vídeos Musicais;
- c) A música (Fonogramas) e/ou os Vídeos Musicais, proveniente de uma emissão de rádio que possa ser captada, no mesmo local, por via hertziana ou de uma emissão de televisão (canais de som e imagem), captada por via hertziana, cabo ou satélite, que seja disponibilizada em unidades de alojamento de Empreendimentos Turísticos, desde que tal disponibilização não importe qualquer acto de colocação à disposição do público de Fonogramas ou Videogramas, nem importe qualquer pagamento adicional pelo cliente (hóspede) do Empreendimento Turístico e desde que não se tratem de emissões dedicadas ao fornecimento de música ou vídeos musicais, a Empreendimentos Turísticos ou estabelecimentos comerciais em geral.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Comissão Paritária)

É criada e instituída uma Comissão Paritária de mediação e arbitragem com vista à interpretação e aplicação do presente Acordo, incluindo os seus anexos, comissão essa cuja constituição e funcionamento se regerão pelo disposto no Anexo III ao presente acordo.

CLÁUSULA OITAVA

(Regras e Princípios Gerais de Aplicação de Tarifas)

1. Sem prejuízo das exclusões referidas na Cláusula Sexta, as partes acordam nas regras e princípios gerais de aplicação de tarifas constantes do Anexo IV ao presente Acordo e que dele faz parte integrante, regras e princípios esses que as Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos se obrigam a aplicar, durante a vigência do Acordo.
2. As regras e princípios gerais de aplicação de tarifas e suas actualizações serão objecto de publicação no site www.passmusica.pt, ou outro que venha a ser utilizado para o efeito pelas Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos, e depositadas na Inspecção Geral das Actividades Culturais nos termos e para os efeitos da Lei 83/2001, de 3 de Agosto. A publicação das regras e princípios gerais poderá mencionar o facto destes terem sido objecto de acordo entre as partes e conter os seus respectivos elementos identificativos.
3. As Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos, obrigam-se a submeter a parecer prévio da Comissão Paritária referida na cláusula anterior, qualquer alteração ou aditamento às regras e princípios gerais de aplicação de tarifas, constantes do Anexo IV ou aos seus regulamentos de aplicação de tarifas, na medida em que tais regras e regulamentos sejam aplicáveis aos tarifários constantes do Anexo II ao presente acordo.
4. Para os efeitos previstos no número anterior serão aplicáveis os procedimentos previstos no Anexo III e, designadamente, o disposto no número 14 daquele anexo.

CLÁUSULA NONA

(Princípios de Cooperação Activa entre as Partes)

1. É entendimento das partes que os objectivos gerais prosseguidos pelo presente acordo só serão plenamente alcançados se estas adoptarem uma postura não só de reconhecimento e respeito mútuo, como também de cooperação conjunta, activa e proactiva. Nesta conformidade as partes assumem as seguintes obrigações e compromissos:
 - 1.1. As partes obrigam-se a divulgar publicamente a celebração do presente Acordo, bem como o essencial do seu conteúdo, incluindo, designadamente, os tarifários, as regras

da sua aplicação e as respectivas exclusões, nomeada mas não exclusivamente, através:

- (a) Da elaboração de um comunicado de imprensa conjunto, ou de comunicados de imprensa reciprocamente aprovados que deverão divulgar a celebração do Acordo e o essencial do seu conteúdo;
 - (b) Da divulgação do acordo, das suas regras, da necessidade do Licenciamento e dos procedimentos de cobrança, através dos seus meios próprios de comunicação (tais como revistas e jornais associativos, '*mailing-lists*' e sites institucionais), com carácter periódico anual, junto dos potenciais Utilizadores (empresas e empresários) associados das Organizações Representativas dos Sectores Económicos, devendo os conteúdos das comunicações ser aprovados previamente pelas partes, sem prejuízo da comunicação própria de cada Entidade, que se deverá pautar por princípios de boa fé e entendimento recíproco.
- 1.2. As partes obrigam-se a enveredar esforços com vista à participação conjunta em sessões de esclarecimento e informação aos empresários do sector, onde será abordada a temática dos direitos conexos, sem prejuízo de outros temas de interesse para os respectivos empresários, sejam tais sessões promovidas pelas Organizações Representativas dos Sectores Económicos, sejam elas promovidas pelas Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos.
- 1.3. As Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos e as Organizações Representativas de Sectores Económicos, cooperarão ainda:
- (a) Na elaboração de formulários e elementos informativos a distribuir ou divulgar junto dos Utilizadores;
 - (b) Na criação, aplicação e desenvolvimento de procedimentos, mecanismos e incentivos ao relatoramento e informação acerca do reportório concreto utilizado para Execução Pública, com vista a uma distribuição dos valores cobrados aos respectivos titulares, tão próxima quanto possível da utilização real.
- 1.4. As Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos reconhecem a importância do contributo das Organizações Representativas de Sectores Económicos, para uma melhor eficiência e transparência do Licenciamento, pelo que as partes cooperarão na elaboração de códigos de conduta aplicáveis às entidades de gestão.
- 1.5. Alcançado o Acordo em relação à remuneração equitativa devida em contrapartida do Licenciamento pela Execução Pública de Fonogramas e Vídeos Musicais, as Organizações Representativas de Sectores Económicos não se opõem ao controlo e fiscalização dos Utilizadores por parte das Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos signatárias e das Entidades públicas competentes, e envidarão esforços no sentido de dar a conhecer aos Utilizadores as consequências da ausência de licenciamento e da possibilidade do seu controlo por parte de entidades públicas administrativas e policiais.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Adesão de Outras Entidades e Acordos Globalmente mais Favoráveis)

1. As partes aceitam que outras entidades, legalmente constituídas, representativas dos sectores da Hotelaria e Turismo e/ou Restauração e Bebidas, possam vir a aderir ao presente Acordo, mediante um protocolo de adesão onde declarem expressamente aceitar os exactos termos e condições ora acordados.
2. Caso as Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos venham a celebrar acordos com outras entidades representativas de idênticos sectores económicos, que tenham por objecto a aplicação dos tarifários ora acordos, deverá dar conhecimento de tais acordos às Organizações Representativas dos Sectores Empresariais, ora signatárias, para que estas possam, se assim o entenderem, optar pela aplicação desses outros eventuais acordos e a eles aderirem.
3. No caso de virem optar pela adesão referida no número anterior, na falta de acordo em relação aos termos de adesão, o presente Acordo deixará de ser aplicado passando-se a aplicar as regras resultantes do acordo ao qual as Organizações Representativas dos Sectores Empresariais, ora signatárias, optarem por aderir.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

(Comunicações)

Quaisquer comunicações a efectuar entre as partes no âmbito e execução do presente Acordo, no âmbito de qualquer litígio dele emergente e, bem assim, no âmbito da Comissão Paritária Prevista na sua cláusula Sétima e no Anexo III, reger-se-ão pelo disposto no anexo IV do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

(Vigência)

1. O presente Acordo entrará em vigor quinze dias após a sua assinatura e vigorará até ao dia 31 de Dezembro de 2010, renovando-se automaticamente por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia por qualquer das partes comunicada por escrito com uma antecedência mínima de 3 meses.
2. A denúncia ou resolução contratual efectuada, pela AHETA, AHP ou ARESP [*incluir mais organizações signatárias*], produzirá efeitos apenas em relação às entidades que concretamente procederam à denúncia.
3. A denúncia efectuada pela CTP produzirá efeitos em relação a todas as Entidades Representativas dos Sectores Económicos.

4. A denúncia ou resolução contratual por parte de qualquer das Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos, deverá ser dirigida à CTP e produzirá efeitos em relação a todas as Organizações Representativas dos Sectores Económicos.

O Presente Acordo, do qual fazem parte integrante cinco anexos rubricados pelas partes, é celebrado em Lisboa, aos oito dias do mês de Outubro de 2008, em seis exemplares, destinando-se um às Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos, três às Organizações Representativas dos Sectores Económicos, um à CTP, e outro a ser depositado na Inspeção Geral das Actividades Culturais, nos termos e para os efeitos da Lei 83/2001, de 3 de Agosto.

As Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos

A AUDIOGEST

A GDA

As Organizações Representativas dos Sectores Empresariais

A AHETA

A AHP

A ARESP

A CTP

ANEXO I

Definições

(a que se reporta o número 1 da Cláusula Primeira do Acordo)

I - No Acordo Relativo à Remuneração Equitativa e Outras Matérias Relacionadas com o Licenciamento de Utilizações de Fonogramas e Vídeos Musicais nos Sectores da Hotelaria, Restauração e Turismo, e salvo se outro entendimento resultar do contexto em que são utilizadas, as expressões em maiúsculas, constantes do clausulado e/ou de qualquer dos seus Anexos, têm o significado referido nas alíneas seguintes:

- a) **Acordo**: o presente acordo, incluindo seus anexos e eventuais alterações e aditamentos;
- b) **Autorização ou Licenciamento**: a autorização concedida pelo Serviço de Licenciamento PassMúsica em relação a um Utilizador para que este possa proceder à Execução Pública de Fonogramas e/ou Vídeos Musicais no âmbito da sua actividade económica;
- c) **Execução Pública (de um Fonograma)**: a utilização, de forma directa ou indirecta, por qualquer meio e sob qualquer forma, de um Fonograma para efeitos de escuta por parte dos clientes, utentes, utilizadores ou visitantes de um espaço aberto ao público, com ou sem entradas pagas ou condicionamento do acesso e, de uma forma geral, sempre que tal utilização não se realize exclusivamente em privado, sem fins lucrativos e num meio familiar, na acepção do n.º 2 do artigo 108.º do CDADC e sem prejuízo do que adiante se estipula quanto à Execução Pública a partir de programas de rádio, transmitidos em canal aberto, por via hertziana;
- d) **Execução Pública (de um Vídeo Musical)**: a utilização, de forma directa ou indirecta, por qualquer meio e sob qualquer forma, de um Vídeo Musical, para efeitos de visionamento ou de visionamento e escuta por parte dos clientes, utentes, utilizadores ou visitantes de um espaço aberto ao público, com ou sem entradas pagas ou condicionamento do acesso, e, de uma forma geral, sempre que tal utilização não se realize exclusivamente em privado, sem fins lucrativos e num meio familiar, na acepção do n.º 2 do artigo 108.º do CDADC e sem prejuízo do que adiante se estipula quanto à Execução Pública a partir de serviços de programas de carácter generalista teledifundidos por via hertziana, cabo ou satélite;
- e) **Fonograma**: o registo resultante da fixação, em suporte material, de sons provenientes de uma prestação ou de outros sons, ou de uma representação de sons, como tal definido no n.º 4 do artigo 176.º do CDADC;
- f) **Licenciamento Atempado e Pagamento Pontual**: o correcto preenchimento, assinatura e envio de um Pedido de Licenciamento para o serviço PassMúsica, por um Utilizador, consoante os seguintes casos:

- (i) No prazo de dez dias úteis a contar de qualquer interpelação que para o efeito lhe seja efectuada por carta pelas Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos; ou
- (ii) No prazo de cinco dias úteis após a visita ao estabelecimento por parte de um colaborador, devidamente identificado e credenciado, das Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos e sem prejuízo de lhe ser concedido prazo adicional para o correcto preenchimento do Pedido de Licenciamento e desde que o Utilizador seja expressamente informado do prazo concedido para tal efeito; ou
- (iii) Até ao levantamento de auto de notícia por qualquer autoridade competente para fiscalizar a infracção, no pressuposto da não existência de qualquer interpelação ou visita ao estabelecimento, conforme o exposto nas anteriores alíneas a) e b);

E, em qualquer dos casos referidos nos pontos anteriores, desde que, cumulativamente, o Utilizador proceda ao pagamento da factura relativa à Remuneração Equitativa devida, até à data do respectivo vencimento.

g) **Lotação (quando referida a estabelecimentos de Restauração ou Bebidas):** a lotação referida em alvará ou licença de utilização ou, na falta de tal indicação, o resultado das seguintes fórmulas:

- (i) Número de Metros Quadrados da área destinada ao serviço dos utentes do Estabelecimento ou Unidade Autónoma x 0,75, para Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas, com lugares sentados;
- (ii) Número de Metros Quadrados da área destinada ao serviço dos utentes do Estabelecimento x 0,5, para Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas com lugares em pé;
- (iii) Nos Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas com áreas destinadas a lugares sentados e áreas destinadas a lugares em pé, os cálculos referidos nos pontos anteriores serão efectuados tendo por base a proporção de uma e de outra das áreas destinadas ao serviço dos utentes do Estabelecimento.

h) **Música ou Vídeo Ambiente** (Execução Pública quando efectuada em Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas ou em Empreendimentos Turísticos): a Execução Pública de Fonogramas ou Vídeos Musicais, em estabelecimentos fora dos casos previstos na alínea seguinte. Neste sentido, e a título exemplificativo, assumirá carácter de música ambiente a utilização de música em estabelecimentos vulgarmente conhecidos como “cafés”, “pastelarias”, “restaurantes”, “*snack-bars*”, “*cervejarias*”, “*marisqueiras*”, sem espaço destinado a dança;

i) **Música ou Vídeo Essencial** (Execução Pública quando efectuada em Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas ou em Empreendimentos Turísticos): a Execução Pública de Fonogramas ou Vídeos Musicais, sempre que, de acordo com as

regras de experiência comum, a utilização de música e ou de Vídeos Musicais seja um elemento caracterizador do próprio tipo de actividade económica e/ou do estabelecimento, ou sempre que a hipotética não utilização de Fonogramas e/ou Vídeos Musicais, alterasse o próprio conceito do espaço ou estabelecimento em questão ou, ainda, quando a existência de música ou Vídeos Musicais seja um factor relevante na captação e determinação da clientela. Neste sentido, e a título exemplificativo, assumirá carácter essencial a utilização de música em estabelecimentos vulgarmente conhecidos como “discotecas”, “bares” e “pubs”, independentemente da designação comercial do estabelecimento, bem como sempre que a música seja utilizada para dança;

- j) **Remuneração Equitativa:** a remuneração a pagar pelos Utilizadores como contrapartida da Autorização para a Execução Pública prevista no n.º 2 do artigo 184.º do CDADC, remuneração essa prevista no n.º 3 do mesmo artigo e determinada e quantificada nos termos do presente Acordo.
- k) **Serviço de Licenciamento PassMúsica:** o serviço criado e explorado conjuntamente pela AUDIOGEST e GDA para o Licenciamento de um conjunto de utilizações de Fonogramas e Vídeos Musicais;
- l) **Unidade(s) Autónoma(s) (em relação a Empreendimentos Turísticos):** são outros espaços distintos das áreas comuns (recepção, zonas de estada ou ‘lobby’, corredores, elevadores, salas de reuniões onde não sejam realizados eventos com Música Essencial e salas de refeição destinadas exclusivamente a pequenos almoços) ou quartos – tais como, a título exemplificativo, bares, discotecas, restaurantes, lojas, ginásios e SPA’s, às quais não são aplicáveis os tarifários de música ambiente em espaços comuns e/ou o tarifário de unidades de alojamento de Empreendimentos Turísticos mas antes o tarifário especificamente aplicável a esse mesmo espaço e actividade, independentemente de tais áreas serem exploradas pela mesma entidade que explora o estabelecimento de hotelaria ou por terceiros;
- m) **Utilizadores:** as pessoas singulares ou colectivas, que desenvolvam uma actividade económica nos sectores da hotelaria, restauração e turismo e que, no exercício da sua actividade, procedam à Execução Pública de Fonogramas e ou Vídeos Musicais;
- n) **Vídeo Musical:** um Videograma, como tal definido no n.º 5 do artigo 176.º do CDADC, que incorpore uma prestação artístico-musical interpretada “ao vivo” ou “em estúdio”; ou um videograma destinado a ilustrar visualmente uma prestação artística de uma obra musical (habitualmente designado por ‘video-clip’ ou ‘clip musical’) ou um videograma que tenha por objecto e objectivo promover um determinado artista ou prestação artística.

O Presente Anexo, fax parte integrante do Acordo Relativo à Remuneração Equitativa e Outras Matérias Relacionadas com o Licenciamento de Utilizações de Fonogramas e Vídeos Musicais

nos Sectores da Hotelaria, Restauração e Turismo celebrado em Lisboa, aos oito dias do mês de Outubro de 2008, e vai ser assinado pelas Partes.

As Entidades de Gestão Colectiva de Direitos Conexos

A AUDIOGEST

A GDA

As Organizações Representativas dos Sectores Empresariais

A AHETA

A AHP

A ARESP

A CTP
